

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/010.238/90-90

NCA

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.463

RECURSO Nº. : 79.391 - IRPF - EX. de 1986

RECORRENTE : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS

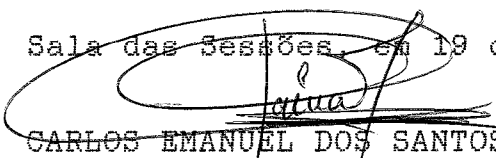
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto. Clas-
sificam-se na cédula "H" as quantias correspon-
dentes ao acréscimo do patrimônio por rendimentos
tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclu-
sivamente na fonte. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$
156.312.212,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andra-
de Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente
justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/010.238/90-90

RECURSO Nº.: 79.391

ACORDAO Nº.: 102-29.463

RECORRENTE : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a notificação do Contribuinte, para apresentar documentação comprobatória, do valor declarado como dívidas e ônus reais no exercício de 1986, ano-base de 1985.

Após a análise dos documentos apresentados pelo Contribuinte, a Receita constatou algumas irregularidades, razão pela qual procedeu-se ao estudo da evolução patrimonial do Contribuinte.

Encerrado tal procedimento, verificou-se um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 949.030.858,00, o que nos termos dos artigos 20, 39 c/c inciso III, do art. 676 e inciso III do art. 678 todos do RIR/80, ensejou o lançamento do crédito tributário.

Em decorrência da apuração a restituição de 92,92 BTN's que teve direito, na época, se tornou indevida sendo portanto incluída no crédito tributário.

Irresignado, às fls 62/64 o Contribuinte apresentou impugnação afirmando que recebeu do Banco do Brasil a importância de Cr\$ 400.000,00, tendo registrada em seu livro Nº 02, com vencimento para Janeiro de 1986. Acrescenta ainda que a Usina Frei Caneca emprestou-lhe a quantia de Cr\$ 843.944.413,00, juntando como prova, a cópia de fls. 67/68 do Livro Diário e que recebeu a quantia de Cr\$ 156.312.212,00 do Banco Itaú, comprovando a liberação de recursos com o extrato de sua conta corrente e o pagamento do empréstimo com o recibo de Cr\$ 80.000,00 às fls. 71.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/010.238/90-90

ACORDÃO Nº. 102-29.463

Concluindo a impugnação interposta, o Contribuinte afirma que o suposto aumento patrimonial a descoberto, que ensejou o lançamento do crédito tributário, ficou reduzido a zero com ingresso de recursos no valor de Cr\$ 1.400.256.625,00 em seu patrimônio, no ano-base de 1985.

As fls. 100/101, o Auditor Fiscal presta informação no sentido de que os documentos apresentados pelo Impugnante, não seriam capazes de elidir ao lançamento do crédito tributário, uma vez que os documentos não comprovam o efetivo ingresso de recurso no ano-base, opina pela manutenção da cobrança do crédito tributário.

Com base nas informações prestadas pelo Fiscal, o Delegado da Receita toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito indeferi-lá, julgando procedente a ação fiscal e determina a cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais.

Inconformado com a decisão de fls. 103/106, o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória, anexando aos autos como documento, cópias de folhas do seu livro diário.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/010.238/90-90

ACORDAO Nº. 102-29.463

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Merece que seja acolhido parte do Recurso interposto, tendo em vista que a 2ª informação fiscal foi clara ao afirmar que o Recorrente recebeu a quantia de Cr\$ 156.312.212,00, depositada no Banco Itaú, sendo comprovado através de um extrato informativo de débito junto às fls. 22 e 70.

Ademais, caberia ao Fisco elidir o referido documento, como fez com o do Banco do Brasil e o da Usina Frei Caneca.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento em parte, determinando a exclusão na cobrança do crédito tributário da parcela acima citada.

Brasília - DF, 19 de outubro de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator